



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.008846/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CTS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE VALORES OU BENS. SÚMULA VINCULANTE Nº 21.

É inexigível o depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, conforme a Súmula Vinculante nº 21.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CTS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/BHE) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 38), no montante de R\$11.951,21 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), por ter deixado de “(...) exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.” (f. 02)

Em sua impugnação (f. 43/48) afirmou a ocorrência da “prescrição” quinquenal, além da “ausência de infringência à legislação citada no auto.” (f. 44) Defendeu que fosse a multa relevada ou, *subsidiariamente*, que aplicada em patamar mínimo. A DRJ, ao apreciar as razões de defesa, proferiu o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constituem infrações à legislação previdenciária a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e a apresentação de livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos. O art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, D.O.U. de 25 de julho de 1991, não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

Os documentos contábeis da empresa devem ficar arquivados nela durante dez anos à disposição da fiscalização, conforme art. 32, §11, da Lei 8.212, de 1991.

LIVRO DIÁRIO. ESCRITURAÇÃO RESUMIDA.

Admite-se a escrituração resumida ou sintética do Livro Diário, com valores totais que não excedam a operações de um mês, desde que haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

VALOR DA MULTA.

O valor da multa foi aplicado com fulcro no art. 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, valor este reajustado pela Portaria MPS nº 142/2007, totalizando a quantia de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). – f. 134/135.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 03/03/2008, recurso voluntário (f. 147/154), pedindo lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Trouxe nova tese – a de nulidade por cerceamento de defesa – e deixou de reiterar aquelas suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Com a edição da Súmula Vinculante de nº 21, afastada a exigibilidade de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Diferentemente do que ocorre em âmbito da justiça comum, no processo administrativo fiscal a única exigência pecuniária era a realização de depósito em grau recursal, declarada inconstitucional, conforme já narrado.

A despeito de apenas em grau recursal ter pleiteado o cerceamento de defesa que, ao seu sentir, teria ocorrido desde o procedimento de fiscalização, por ser esta matéria de ordem pública, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

De ofício, passo apreciar tese arguida em sede impugnatória, não renovada em grau recursal – qual seja, a decadência.

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Em se tratando de descumprimento de obrigação tributária, o verbete sumular de nº 148 desde Conselho determina que

[n]o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, considerando que a autuação em comento foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória (não apresentação ou apresentação em incorformidade de documentos requisitados) nas competências **01/1998 a 12/2000** (f. 16) e a ciência do lançamento se deu em **12 de setembro de 2007** (f. 2), resta a exigência da penalidade fulminada pela decadência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira